



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo n.º : 10830.002831/95-31
Recurso n.º : 107-120.015
Matéria: : IRPJ E OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Suj. Passivo : VIDRO BRASILEIRO S/A "VIDREIRO"
Recorrida : 7ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 02 de dezembro de 2003
Acórdão n.º : **CSRF/01-04.807**

IRPJ E OUTROS – DESPESAS NÃO COMPROVADAS – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS – GLOSA – CABIMENTO – Não são dedutíveis as despesas cujos lançamentos contábeis estão lastreados em notas fiscais, cuja inidoneidade restou comprovada por meio de diligências fiscais que evidenciaram a inexistência de fato, à época da emissão das notas fiscais, dos supostos fornecedores das mercadorias, mormente quando a interessada, intimada, não comprova a efetividade das operações.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2003

Processo n.º : 10830.002831/95-31
Acórdão n.º : CSRF/01-04.807

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CELSO ALVES FEITOSA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSE CARLOS PASSUELLO, ROMEU BUENO DE CAMARGO (Suplente Convocado), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



RELATÓRIO

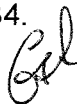
A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador, e com fulcro no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interpõe recurso especial da decisão não unânime consubstanciada no Acórdão nº 107-06.174, de 20/02/2001, que, na matéria recorrida, traz a seguinte ementa (fl. 565):

“Glosa de Custos/Despesas – Fornecedores em Situação Irregular – Indícios – Insuficiência Probatória – Dedutibilidade dos Valores glosados – A glosa de custos/despesas apenas em face da constatação, pela fiscalização, de que fornecedores estariam em situação irregular, não acompanhada de outros fatos que evidenciassem a inexistência e/ou desnecessidade dos dispêndios contabilizados constitui mero indício que, por si só, não pode se sustentar.”

Sustenta a douta Procuradoria que o aresto hostilizado contrariou as provas dos autos, uma vez que as diligências realizadas pelo Fisco teriam comprovado a inidoneidade das notas fiscais que lastrearam os lançamentos contábeis.

Ademais, assevera o d. Procurador da Fazenda Nacional que, intimada, a pessoa jurídica autuada não logrou demonstrar nem o pagamento nem a efetividade da entrada das mercadorias em seu estabelecimento.

O recurso especial foi admitido por despacho do Presidente da Câmara recorrida às fls. 633/634.



Processo n.º : 10830.002831/95-31
Acórdão n.º : CSRF/01-04.807

Intimado, o sujeito passivo ofereceu contra-razões às fls. 637/641, propugnando pela manutenção do acórdão guerreado.

É o breve relatório.



Processo n.º : 10830.002831/95-31

Acórdão n.º : CSRF/01-04.807

VOTO

Conselheiro MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme relatado, sustentou a douta Procuradoria que o aresto vergastado está em contrariedade com as provas dos autos.

A solução da presente controvérsia consiste, então, em se definir se o trabalho fiscal coletou apenas indícios de inexistência e/ou desnecessidade dos dispêndios contabilizados pela empresa autuada ou se, ao revés, apurou elementos suficientes a comprovar a não realização das operações correspondentes.

Com a devida vênia da douta maioria dos Membros da E. Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a razão está com a i. Conselheira vencida, Dra. Maria Ilca Castro Lemos Diniz, que bem examinou as provas produzidas pela Fiscalização, que demonstram, no meu entender, a inexistência de fato, no ano de 1993, das duas empresas supostamente fornecedoras de mercadorias à contribuinte ora autuada.

De acordo com o relatado pelo auditor-fiscal autuante no Termo de Verificação e Solicitação de Documentos de fls. 78/82, a firma individual AFONSINA SIMIONATO SIM-ME, suposta fornecedora de



Processo n.º : 10830.002831/95-31

Acórdão n.º : CSRF/01-04.807

mercadorias à autuada, encerrou suas atividades em 1991, enquanto as notas fiscais que seriam de sua emissão são todas de 1993.

Com efeito, em diligência efetuada pela fiscalização, em 18/05/95, no endereço onde funcionava a firma AFONSINA SIMIONATO SIMME, constatou a autoridade fiscal que no local funcionava outra firma individual, tendo o seu titular declarado que a firma AFONSINA encerrara suas atividades há, aproximadamente, 3 (três) anos, conforme Termo de Diligência e de Declaração à fl. 107.

Em outra diligência realizada na mesma data, no escritório de contabilidade CONTAG ASSESSORIA CONTÁBIL, o auditor fiscal fez as seguintes constatações em relação à firma AFONSINA, conforme Termo de Diligência e de Retirada de Documentos (fl. 108):

“a) constatamos que apresentou duas declarações de microempresa sendo uma relativa ao ano de 1990 e a última relativa ao ano de 1991.

b) constatamos que o livro registro de entradas nº 001 se encontra escriturado, com registros de operações, até novembro de 1991;

c) constatamos também, de acordo com as anotações contidas no referido livro de registro de entradas, que as últimas operações de vendas foram realizadas nos meses de setembro e outubro de 1991, através das notas fiscais de nºs 133 (série A1) e notas fiscais 024-027 (série C1), conforme fls. 15 do referido livro registro de entradas.”

Em face dessas constatações, a fiscalização intimou o contribuinte ora autuado a apresentar documentos que comprovassem a efetividade das operações e a idoneidade das notas fiscais supostamente emitidas pela firma AFONSINA, a saber (fl. 79):



- "a) notas fiscais de saídas das mercadorias mencionadas nas notas fiscais acima identificadas: notas fiscais de camisetas para propaganda, jalecos de brim, calças de brim, e telas para silk-screen;
- b) duplicatas, recibos, cópias de cheques (carbono), microfilmes de cheques que comprovam o pagamento do preço das operações;
- c) conhecimento de transporte rodoviário de carga;
- d) pedidos."

Em atendimento à intimação, a autuada informou (fl. 83):

- "1) Notas fiscais de saídas, não possuímos já que as mercadorias, jalecos, calças de brim e camisetas, foram distribuídas gratuitamente a funcionários e clientes; telas para silk-screem encontram-se em nosso poder.
- 2) Os pagamentos das compras foram efetuados em moeda corrente cujas quitações encontram-se na própria nota fiscal.
- 3) Conhecimento de transporte de cargas não fornecido, pois as mercadorias foram entregues pelo próprio vendedor.
- 4) Pedidos feitos verbalmente através contato com o vendedor.
- 5) Sobre a identificação da pessoa do estabelecimento "Afoncina Simionato Sim-ME, mantivemos contato com o representante identificado como Miguel."

No que tange ao outro suposto fornecedor de mercadorias, a fiscalização realizou diligência, em 07/06/95, no endereço onde funcionaria a firma individual A. DE L. L. SANTA MARIA – ME.



No local, o agente fiscal foi recebido pelo proprietário do imóvel que declarou que lá residia desde 1981 e que o mesmo nunca fora alugado, seja para fins residenciais, seja para comerciais, conforme Termo de Declaração de fl. 126.

Na mesma data, nova diligência foi realizada pela fiscalização, agora no endereço residencial da titular da referida firma SANTA MARIA, que declarou (fl. 128) que teve uma firma de representação gráfica; que não possuía máquinas e funcionários; que encerrou suas atividades em dezembro de 1990; e que em 20/03/92 sofreu furto de diversos documentos, entre eles talonários de notas fiscais, série única, nº 001 a 050, 051 a 100 e 101 a 250, conforme Declaração junto à Polícia Civil juntada à fl. 129.

Intimado a comprovar a efetividade das operações e a idoneidade das notas fiscais supostamente emitidas pela firma SANTA MARIA, o contribuinte ora autuado informou, na mesma linha do que informara em relação às operações com a firma AFONSINA, o seguinte (fl. 83/84):

"1) Os pagamentos das compras efetuadas foram feitos em moeda corrente, cujas quitações encontram-se na própria nota fiscal, com exceção da nota fiscal nº 117, que por um lapso não foi quitada.

2) Conhecimento de transporte de cargas não fornecido, pois as mercadorias foram entregues pelo próprio vendedor;

3) Pedidos feitos verbalmente através contato com o vendedor;

4) Quitação na própria nota fiscal;

5) O contato mantido foi através de representante que se identificava com João Carlos e quanto ao pagamento a pessoa se identificava como Alexandre, o qual quitou os

 8

recebimentos conforme carimbos de quitações nas próprias notas fiscais.”

Todo esse escopo probatório produzido pela fiscalização não foi considerado pelo Conselheiro designado para redigir o voto vencedor, condutor do aresto vergastado.

Limitou-se o referido Conselheiro a afirmar que “o simples fato de alguém estar em situação irregular perante o Fisco, mesmo que se trate de empresa com atividade encerrada, por si só não é o bastante para se justificar a glosa de custos/despesas.” (fl. 579)

Data maxima venia, a glosa das despesas **não** se deu simplesmente pelo fato de a firma AFONSINA, por exemplo, não ter providenciado o cancelamento de suas inscrições junto ao fisco estadual e federal.

Também **não** decorreu o procedimento fiscal apenas pelo fato de a firma SANTA MARIA, por exemplo, ter sua inscrição no CGC suspensa, em razão de nunca ter apresentado declaração de rendimentos (DIRPJ), ou pelo fato de a mesma nunca ter informado qualquer movimentação financeira junto ao fisco municipal.

Em verdade, as diversas diligências realizadas pelo Fisco demonstram a evidência de que, no ano de 1993, ano em que foram emitidas as aludidas notas fiscais, as supostas fornecedoras das mercadorias não mais tinham existência de fato.



Processo n.º : 10830.002831/95-31
Acórdão n.º : CSRF/01-04.807

As declarações colhidas de terceiros e as cópias de livros e documentos juntadas aos autos pela fiscalização convergem para essa conclusão.

Ademais, essa constatação fiscal restou confirmada pelo fato de o contribuinte não ter logrado demonstrar a efetividade das questionadas operações, a despeito de intimado a fazê-lo.

Nessa conformidade, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, reformando o Acórdão nº 107-06.174, de 20/02/2001, restabelecer a tributação relativa ao item glosa de despesa operacional, em virtude de contabilização de documentos inidôneos.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 02 de dezembro de 2003



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR